PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. DANIELA REINEHR)

Tipifica como crime específico a fraude contra a previdência social e estabelece sanções para o agente público que praticar ou se omitir para a prática de fraude contra a previdência social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para tipificar como crime específico a fraude contra a previdência social e estabelecer sanções para o agente público que praticar ou se omitir para a prática de fraude contra a previdência social.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 171-B. Obter, mediante fraude, para si ou para outrem, vantagem indevida, em prejuízo direto ou indireto da previdência social:

Pena: reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

- § 1º Incorre nas mesmas penas quem insere ou permite a inserção de dado falso em sistema previdenciário, documento ou cadastro, com o objetivo de simular direito ou obter benefício indevido.
- § 2º Aumenta-se a pena de um terço até a metade se o crime:
- I é praticado por funcionário público no exercício da função ou em razão dela;
- II é cometido mediante concurso de duas ou mais pessoas;
- III envolver mais de um benefício ou causar prejuízo superior a cem salários mínimos:
- IV é praticado mediante o emprego de documento falsificado ou alterado."





Art. 3° O Título VI da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo:

"CAPÍTULO XII DAS SANÇÕES

Art. 48-A. O agente público que praticar, de forma dolosa, ou se omitir para a prática de fraudes contra a Previdência Social, estará sujeito às seguintes sanções, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I – ressarcimento integral do dano ao erário;

II – perda do cargo, emprego ou função pública;

III – suspensão dos direitos políticos por até 10 (dez) anos;

IV – multa civil de até três vezes o valor do prejuízo causado.

Parágrafo único. A aplicação das sanções previstas neste artigo não afasta a responsabilização penal, civil e administrativa, nos termos de legislação específica aplicável."

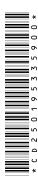
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo fortalecer o combate às fraudes previdenciárias no Brasil, em especial quando cometidas com a participação de agentes públicos. A Previdência Social representa um dos pilares da seguridade no país, garantindo amparo a milhões de brasileiros em situação de vulnerabilidade. A sua sustentabilidade depende, entre outros fatores, da integridade e eficiência na gestão dos recursos, bem como do rigor no enfrentamento de práticas fraudulentas.

Dados da Polícia Federal e da Controladoria-Geral da União (CGU) revelam que as fraudes previdenciárias causam prejuízos anuais bilionários aos cofres públicos. Grande parte desses crimes envolve esquemas organizados, com participação de servidores públicos que atuam direta ou indiretamente para burlar os





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

sistemas de controle, manipular cadastros ou validar documentação falsa. Essa realidade exige uma resposta firme e proporcional do legislador.

Em razão disso, o presente projeto propõe:

- a) a tipificação autônoma do crime de fraude previdenciária, com penas mais graves e específicas do que aquelas previstas genericamente para estelionato;
- b) o aumento de pena nos casos de conluio com servidores públicos, buscando coibir a corrupção interna que fragiliza os mecanismos de controle;
- c) a previsão de consequências administrativas severas, como perda de cargo, como medida de proteção da moralidade e do interesse público; e
- d) a instrumentalização da responsabilização civil e administrativa por meio da Lei nº 8.212/1991, assegurando sanções proporcionais ao prejuízo causado.

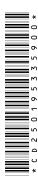
A medida se justifica, também, pela necessidade de reafirmação da confiança social nas instituições públicas. O combate à impunidade é condição para a credibilidade dos programas sociais e da administração pública em geral. Ao punir com maior severidade aqueles que se aproveitam da estrutura do Estado para fins ilícitos, a proposta também valoriza os servidores que atuam com ética e dedicação.

Além disso, a iniciativa está alinhada aos princípios constitucionais da moralidade, da legalidade, da eficiência e da probidade administrativa (art. 37 da Constituição Federal).

Por tudo isso, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante medida de defesa do patrimônio público, da moralidade administrativa e da Previdência Social brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2025.





Deputada DANIELA REINEHR



